	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Acrescenta redação a Lei n° 11.601, de 09 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta artigos e renumera os demais dispositivos da Lei n°11.601, de 09 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-C Ficam obrigados os municípios do Estado de Mato Grosso e os organizadores de eventos de médio e grande porte a instalarem pontos de encontro para facilitar a localização de pessoas perdidas, especialmente crianças.

§1º Os pontos de encontro serão instalados em pontos turísticos de grande circulação de público no Estado de Mato Grosso e em eventos de médio e grande porte, considerando estudos técnicos de viabilidade que garantam fácil acesso e visibilidade.

§2º Nos casos em que o ponto turístico for extenso e o evento de grande porte, mais de um ponto de encontro será necessário para atender à demanda da população.

Art. 9º Os pontos de encontro deverão:

I – ser de fácil visualização e identificação, com sinalização clara e visível à distância;

II – contar com placas informativas em diferentes idiomas, quando necessário;

III – ser adequadamente iluminados e próximos à autoridade policial, quando possível;

IV – estar integrados aos sistemas locais de segurança e assistência.

Art. 10 Os municípios poderão estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a instalação, manutenção e operação dos pontos de encontro, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada por órgãos competentes, que aplicarão

sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 12 Esta Lei deve ser regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral visa adequar o presente projeto de lei à Lei Ordinária nº 11.601, de 09 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas".

Essa medida visa facilitar a localização de pessoas que eventualmente se percam nesses ambientes, com especial atenção às crianças, promovendo, assim, a segurança e o bem-estar da população. No Estado de Mato Grosso, a situação também merece atenção. Em eventos com grande aglomeração de pessoas, como shows, festivais e eventos esportivos, é comum que indivíduos, especialmente crianças, se percam de seus acompanhantes.

A existência de pontos de encontro bem sinalizados e de fácil acesso proporciona um local seguro para onde essas pessoas podem se dirigir, facilitando a atuação das equipes de segurança e reduzindo o tempo de separação. A legislação proposta também prevê a possibilidade de os municípios estabelecerem parcerias com a iniciativa privada para a instalação, manutenção e operação dos pontos de encontro. Essa colaboração pode resultar em benefícios mútuos, como a redução de custos para o poder público e a associação da imagem das empresas a iniciativas de responsabilidade social.

A implementação de pontos de encontro conforme proposto neste projeto de lei representa uma medida preventiva de grande relevância para a segurança pública no Estado de Mato Grosso. Além de facilitar a localização de pessoas perdidas, especialmente crianças, essa iniciativa contribui para a promoção de ambientes mais seguros e organizados em locais de grande circulação e eventos de médio e grande porte. A adoção dessa medida demonstra o compromisso do poder público com a proteção e o bem-estar da população, alinhando-se às melhores práticas de segurança e gestão de eventos.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Abril de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual